



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001275-80.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante MARIA ANGELICA VIEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MIRELLA GABRIELY LIMA AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50854
AP.N° : 1001275-80.2024.8.26.0145
COMARCA: CONCHAS
APTE. : M. A. E. F.
APDO. : M. G. L. A.
JUIZ (A) : BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

APELAÇÃO – Embargos de terceiro – Ação ajuizada pela esposa do devedor de alimentos que teve bloqueados valores de sua conta corrente por dívida alimentar dele – Sentença de improcedência – Insurgência – Alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas documentais que comprovariam o pagamento do débito – Acolhimento parcial – Em um dos cumprimentos de sentença movidos pela apelada, há petição desta, informando o pagamento do débito até março de 2017 e requerendo a extinção daquele incidente, que foi decretada – Posteriormente, foi ajuizado novo cumprimento de sentença, abarcando período em que o débito estava quitado – Legitimidade da embargante para arguir tal matéria, por ter sido atingida pelo bloqueio de contas – Necessidade de se ajustar o valor do débito exequendo, excluindo-se as parcelas quitadas, para evitar enriquecimento ilícito da credora – Recurso parcialmente provido para determinar a exclusão do débito exequendo as parcelas quitadas, mantendo o bloqueio para pagamento das parcelas efetivamente devidas – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 176/180, que julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos por M. A. V. F. em face de M. G. L. A., condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária.

Inconformada, apela a embargante em busca de reforma (fls. 188/194), arguindo que houve cerceamento de defesa pelo

juízo antecipado sem a produção de provas documentais que comprovariam que houve o pagamento do débito no cumprimento de sentença nº 1000910-07.2016.8.26.0145 e que a apelada está tentando se locupletar indevidamente com o ajuizamento de nova execução cobrando o mesmo débito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 198/203.

Este recurso chegou ao Tribunal em 26/03, sendo a mim distribuído em 08/04, com conclusão na mesma data (fls. 209). Caso estudado e voto concluído no dia 10.

Breve relato.

Admito o recurso, porque tempestivo e isento de preparo.

Insurge-se a apelante contra a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados, aduzindo que teve o valor de R\$ 28.982,23 bloqueado de sua conta, no dia 09/09/2024, no cumprimento de sentença de ação de investigação de paternidade c.c. alimentos proposta pela apelada em face de seu marido, referente aos meses de maio de 2016 a maio de 2018.

Alega que é pessoa independente e sempre andou em dia com seus compromissos, não sendo responsável pela dívida de alimentos do cônjuge. Sustentou que o seu marido, ora executado, quando passou por problemas financeiros, recorreu a ela para que pagasse a pensão da apelada, caso contrário seria preso. Aduziu que já realizou pagamento para funcionários para não ter o seu quadro de colaboradores desfalcado e que é casada com o executado no regime de separação total de bens, sendo os valores bloqueados em sua conta bancária de uso exclusivo e propriedade privada. Afirmou, ainda, que o

valor bloqueado não é passível de penhora, por vedação expressa do artigo 833, IV, do CPC. Requereu a concessão da tutela provisória de urgência para efetuar o desbloqueio dos valores. Ao final, requereu a procedência dos embargos para excluir a penhora da conta da embargante por não ser responsável pela dívida.

O recurso da embargante volta-se tão somente quanto à arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova documental, consistente na apresentação de decisões referentes ao processo nº 1000910-07.2016.8.26.0145, na qual restaria demonstrado que o débito estava quitado.

Esta alegação deveria ter sido arguida pelo executado no momento oportuno, ocorre que, analisando-se o cumprimento de sentença donde emergiu o bloqueio, processo nº 0000166-24.2019.8.26.0145, verifica-se que devedor, citado, não se manifestou até o presente momento. Como a embargante teve suas contas bloqueadas, possui legítimo interesse na solução da lide, revestindo-se de legitimidade para arguir a quitação.

Em consulta ao cumprimento de sentença nº 1000910-07.2016.8.26.0145, verifica-se que, de fato, há petição da apelada informando o pagamento do débito até 10/03/2017 (fls. 49) e requerendo a extinção daquele incidente, que foi julgado por sentença de fls. 57.

E no cumprimento de sentença nº 0000166-24.2019.8.26.0145, busca a apelada o pagamento dos alimentos de maio de 2016 e maio de 2018, ou seja, abrangendo período que inequivocamente já estava quitado.

Assim, embora os fundamentos da sentença sejam válidos, – eis que demonstrado que o executado utilizava as contas da embargante para pagamento da pensão e que após o bloqueio de suas contas, a embargante realizou a escritura pública de pacto antenupcial para adotar a completa e absoluta separação de bens, contraindo casamento com o executado, tão somente para buscar fraudar à execução – necessário que se ajuste o valor do débito exequendo, excluindo-se as parcelas quitadas, para que não haja enriquecimento ilícito da credora.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiro para que sejam excluídas do débito exequendo as parcelas quitadas (maio de 2016 a abril de 2017), mantido o bloqueio suficiente somente para o pagamento das parcelas devidas.

Assim, diante do provimento parcial do recurso, o regime da sucumbência deve ser alterado, arcando as partes com as custas processuais dispendidas na proporção de 50% cada, e com honorários advocatícios do adversário, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.

MIGUEL BRANDI
Relator